



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.300 - SP (2012/0192460-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : D' JUAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADA : LÍDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO TÍTULO. CORREÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões abordadas no recurso.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.300 - SP (2012/0192460-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : D' JUAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADA : LÍDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por D' JUAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que, ante a não ocorrência de violação do art. 535 do CPC e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante, de forma suscita, reitera que o acórdão proferido pela Corte de origem foi omisso e negou vigência ao art. 11 da Lei n. 5.474/68.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, se não for o caso, o julgamento do agravo pela Turma.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.300 - SP (2012/0192460-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO TÍTULO. CORREÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões abordadas no recurso.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo regimental foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No presente caso, o apelo não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Nas razões recursais, a recorrente aduz violação dos seguintes artigos:

a) 535 do Código de Processo Civil visto que o acórdão recorrido deixou de analisar a aplicação do art. 11 da Lei n. 5.474/68 no tocante à carta de correção dos valores dos títulos; e

b) 11 da Lei n. 5.474/68 uma vez que não houve concordância com a correção dos valores dos títulos implementados pela recorrida por meio das cartas de correção.

I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porquanto o acórdão recorrido, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificá-lo. Isso porque o aresto impugnado analisou detidamente a questão relativa à carta de correção dos valores dos títulos, consignado que a citada carta fora devidamente recebida pela parte, não ocorrendo nenhuma omissão do julgado.

Dessa forma, não obstante a irresignação da agravante, não há omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou obscuridade apta a ensejar a modificação do julgado, visto que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

II - Violação do art. 11 da Lei n. 5.474/68

A Corte de origem concluiu pela comprovação de que a recorrida se insurgira, em medida cautelar, contra os valores lançados indevidamente nas notas fiscais, por meio da carta de correção devidamente recebida pela recorrente, estando comprovadas as alegações da recorrida. Confira-se trecho do acórdão:

'Aliás, registre-se que, muito embora a presunção de veracidade dos fatos seja relativa, devendo ser analisada com as demais provas dos autos, outra não poderia ser a solução aplicada, uma vez que restou provado que a apelada se insurgiu contra os valores lançados indevidamente nas notas fiscais de fls. 84 e 86 (da medida cautelar) **através das cartas de correção** de fls. 30 e 33 (autos principais) **que foram devidamente recebidas pela apelante** (fls. 82 e 85 da medida cautelar).

Acrescenta-se que, conforme se observa na relação de pedido de mercadorias de fls. 83 (da medida cautelar) não consta em referido documento nenhum produto com o valor de R\$ 459,51 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme lançado nas notas fiscais de fls. 84 e 86, possuindo todos os itens valores inferiores, **restando, portanto, provada as alegações tecida na inicial.**'

Assim, rever a decisão do Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Reitero a não ocorrência de violação do art. 535 do CPC porque o acórdão proferido pela Corte de origem analisou, especificamente, a questão relativa às cartas de correção dos valores dos títulos, não ocorrendo nenhuma omissão no julgado, conforme consta no *decisum* ora agravado.

Quanto à violação do art. 11 da Lei n. 8.884/94, mantenho a aplicação da Súmula n. 7 do STJ visto que, para rever a decisão do Tribunal *a quo* no tocante à não concordância com a correção dos valores dos títulos implementados pelo agravado por meio das cartas de correção, conforme alegado pela agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Assim, não tendo a parte agravante, nas razões do recurso em exame, apresentado argumentos aptos a infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0192460-8

AgRg no
AREsp 230.300 / SP

Números Origem: 200800000092 200800000216 200800105280 200800111027 20081052804
503637920098260000 5830020081052804 5830020081110277

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D' JUAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADA : LÍDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D' JUAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
LÍDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.